



PRECEDENTES QUALIFICADOS

01 a 30 de junho de 2024





SUMÁRIO

02

Sumário /
Expediente /
Contatos

11

Composição do
NUGEPNAC -
TJAP

03

Ministro propõe
que STJ
endureça multa
por recurso
apresentado
contra posição
pacificada

04-07

Precedentes
qualificados do
TJAP.

08-09

Precedentes
qualificados
do STJ

10

Precedentes
qualificados
do STF



EXPEDIENTE

Coordenação Executiva
Des. Carlos Tork
Edição Geral
Márcia Corrêa
Apoio
Aldenise Távora
Matheus Lobato

CONTATOS

E-mail: nugepnac@tjap.jus.br
Telefone: +55 96 3312-3300
Ramal: 3270
WhatsApp: (96) 98400-6684
Portal:

<https://www.tjap.jus.br/portal/apresentacao-precedentes>



MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO
PELO FIM DA VIOLÊNCIA
CONTRA A PESSOA IDOSA

**Envelhecer
com respeito
é um direito**

Qualquer tipo de violência
contra idosos deve e precisa
ser denunciada.

DISQUE
DIREITOS
HUMANOS **100**

A PIOR VIOLÊNCIA É O SEU SILÊNCIO!



Ministro propõe que STJ endureça multa por recurso apresentado contra posição pacificada

O ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, propôs à Corte Especial que endureça a interpretação sobre a aplicação de multa nos casos em que o recurso desafia posição fixada em precedente qualificado.

O caso está em discussão no Tema 1.201 dos recursos repetitivos, que começou a ser julgado segunda-feira (10/6). A controvérsia envolve a aplicação de multa pelo agravo interno que se mostrar manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, como prevê o artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

O agravo interno é o recurso que cabe contra a decisão monocrática proferida pelo relator de um recurso. O fato de haver uma monocrática indica que o tema está pacificado ou resolvido por tese firmada em algum dos instrumentos vinculantes previstos no Código de Processo Civil.

A lógica da multa é punir quem recorre de maneira infundada, totalmente inadmissível, desafiando precedentes qualificados, em desrespeito à cultura de precedentes imposta pelo CPC, e, com isso, ocupando o Judiciário de maneira indevida.

Atualmente, há uma certa benevolência com esse tipo de recurso. Muitas vezes, o agravo interno é usado pela parte para exaurir a segunda instância e, só então, permitir a interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal ou especial ao STJ.

O próprio STJ tem tese vinculante, no Tema 434, fixando que o agravo interno com o objetivo de exaurir a instância recursal não permite a aplicação da multa — na época, punição prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do CPC de 1973.

Para o ministro Mauro Campbell, é preciso revisar o Tema 434. Em sua visão, não há qualquer ilegalidade em considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o agravo interno que impugna a decisão monocrática baseada em um precedente qualificado.

Além disso, a mera alegação de que o caso é de distinguishing (ou seja, uma hipótese em que o prece-



Ministro Mauro Campbell Marques - STJ

dente não se aplicaria) ou de incorreta aplicação da tese não bastaria para afastar a ocorrência da multa. Mauro Campbell sugeriu as seguintes teses:

- 1) Inexistente ilegalidade ao se declarar improvido o agravo interno que impugna decisão baseada em precedente qualificado para fins da multa do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC, ressalvados os casos em que aplicação da multa não é recomendada;
- 2) Em se tratando de decisão baseada em orientação de tribunal superior proferida em sede de recurso extraordinário ou especial sob regime dos repetitivos, o simples argumento de que se pretende o exaurimento da instância, por si só, não é suficiente para que seja reconhecida ilegalidade da multa;
- 3) Inexistente ilegalidade em se considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o agravo interno cujas razões apontam para a indevida ou incorreta aplicação de tese em sede de precedente qualificado, para fins da multa do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC, desde que manifesta a inexistência de distinção ou o caracterizado comportamento em desacordo com a boa-fé;
- 4) Em qualquer das hipóteses, cabe ao órgão colegiado verificar a fundamentação em sede de agravo interno, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto para fins de declarar o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente.

Informações do porta [Consultor Jurídico](#)



TJAP

Precedentes Qualificados



IRDR Tema 23

Progressão funcional ao servidor público estadual ou municipal

Questão - Possibilidade de concessão da progressão funcional ao servidor público estadual ou municipal quando ausente a avaliação de desempenho por inércia administrativa.

Processo

IRDR nº 0008386-58.2023.8.03.0000. Relator: des. CARLOS TORK. **Acórdão publicado: 10/05/2024.**

Tese

Demonstrado o cumprimento dos demais requisitos necessários para a implementação da progressão pelo servidor, a exemplo do lapso temporal, comprovando o fato constitutivo de seu direito nos termos do art. 373, I, CPC, a omissão da Administração em realizar a avaliação de desempenho não pode inviabilizar a implementação desse direito, sendo ônus da Administração previsto no art. 373, II, CPC provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do servidor, tal como avaliação de desempenho negativa, processo disciplinar, faltas, ou inércia do servidor, quando a lei impuser a ele a iniciativa para a instauração do processo avaliativo.

IRDR Tema 20

Conversão de Cruzeiro Real para URV / Reajuste de 11,98%

Questão - Se o índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), resultante de conversão de cruzeiro real para URV, incide sobre todas as verbas de natureza vencimental ou sobre o vencimento-base do funcionalismo público estadual, e com isso, salvaguardar a segurança jurídica e a isonomia.

Processo

IRDR nº 0004628-76.2020.8.03.0000. Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO. Acórdão de mérito publicado em 31/05/2023. **Recurso especial admitido na data: 07/06/2024.**

Tese fixada



O reajuste de 11,98% decorrente da conversão da URV para REAL por meio da Lei n.º 8.880/ 1994 deve incidir sobre o vencimento e demais verbas que, nos termos da lei de regência, o tenham por base de cálculo.



**IRDR
Tema
21**



Apagão 2020

Questão - Saber nas causas que envolvam a interrupção de energia elétrica ocorrida no Estado do Amapá em 2020 (Apagão 2020): a) Se a Justiça Estadual é competente para o processamento e julgamento; b) Qual ou quais os legitimados passivos; c) Se há litisconsórcio passivo necessário.

Processo

IRDR nº [0003649-80.2021.8.03.0000](#) Relator: Des. MÁRIO MAZUREK. **Transitado em Julgado em 10/04/2024.**

Tese fixada

1) Em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, não se admite sustentação oral do advogado de terceiro interessado, quando, além de requerida intempestivamente, também carece de utilidade prática, em razão da matéria em discussão ser de natureza eminentemente processual relativa à competência;

2) Cabe à ANEEL fiscalizar o serviço público de fornecimento de energia elétrica, inclusive as condições e/ou a falta de equipamentos de segurança necessários para evitar a pane generalizada no sistema. E o necessário envolvimento da referida Agência Reguladora atrai o interesse da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal;

3) Por isso, A justiça estadual não é competente para o julgamento das ações indenizatórias pro-postas em função da interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amapá em novembro de 2020, considerando a possibilidade de responsabilização da ANEEL, agência reguladora do sistema elétrico nacional.

ATENÇÃO

Os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá, por unanimidade, em reconhecer a ilegitimidade passiva da União e da ANEEL e, conseqüentemente declarar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com extinção do processo sem resolução de mérito, restando prejudicados eventuais recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto da Relatora.

**IRDR
Tema
18**



Citação por edital

Questão - Necessidade ou não de, antes da citação por edital, esgotarem as possibilidades de localização do endereço do réu, inclusive com consulta a operadoras de telefonia e concessionárias de água e energia elétrica, nos termos do art. art. 256, §3º do Código de Processo Civil.

Processo

IRDR nº [0003319-83.2021.8.03.0000](#). Relator: Des. MÁRIO MAZUREK. Acórdão de mérito publicado em 03/06/2022. **Autos em grau de recurso no Superior Tribunal de Justiça.**

Tese fixada



Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos.





**IRDR
Tema
06**



**Nomeação de candidato preterido/
ação ajuizada após prazo**

Questão - Saber se: a) Há existência ou não de preterição decorrente da convocação e posse dos candidatos participantes do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, e aditivos, aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2005, sem observância da ordem de classificação. b) Bem como a validade/legalidade do referido TAC e seus aditivos.

Processo

IRDR nº 0001560-60.2016.8.03.0000. Relator: Des. JOÃO LAGES. Acórdão publicado em 30/06/2017. **Sobrestado no STF (Tema 683).**

Tese fixada

a) O Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006 e seu 1º aditivo, celebrados entre Estado do Amapá e Ministério Público, foram válidos e legais; O mesmo não aconteceu a partir do 2º aditivo, impregnado de inconstitucionalidade ao exigir a nomeação e posse de candidatos após expirado o prazo de validade do concurso público.

b) A ordem classificatória do concurso não pode ser alterada por Termo de Ajuste de Conduta, nem preterir a convocação e posse de parcela de candidatos não abrangidos por aquele documento. Assim, as convocações constantes dos editais nº 168/2014 e nº 169/2014, que contemplaram apenas os candidatos que constavam na lista do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2006, desprezaram por completo a ordem cronológica de classificação do certame, preterindo, assim, os candidatos aprovados melhores classificados, o que flagrantemente desrespeitou normas constitucionais que garantem o acesso ao cargo público de provimento efetivo mediante obediência à ordem de classificação em concurso público e em igualdade de condições entre todos os aprovados. Além do mais, foram nomeados em 2014, após expirado o prazo do concurso público regido pelo edital nº 001/2015 - SEED/ AP.

ATENÇÃO

TEMA 683 - STF

RE 766304. Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO. Ata de Julgamento Publicada, DJE. RE. DJE divulgado em 13/05/2024, publicado em 14/05/2024.

Em continuidade de julgamento no dia 02/05/2024, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 683 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame".





**IAC
Tema
01**



**Improbidade administrativa / ALAP /
Recebimento de diárias**

Questão - Saber se os deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Amapá praticaram ato de improbidade administrativa quando receberam di-árias com base no Ato 008/2007 da Mesa Diretora daquela Casa de Leis.

Processo

IAC nº [0017823-38.2014.8.03.0001](#). Relator: Des. JOÃO LAGES. Transitado em julgado em 30.04. 2024. **Autos virtualizados e arquivados pela 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá.**

Tese fixada



Receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi formalizado pela Mesa Diretora.

**IAC
Tema
02**



Petição inicial / Promotor natural

Questão - Eventual nulidade de processos civis, cuja petição inicial tenha sido subscrita por Promotor de Justiça contra o Chefe do Poder Legislativo Estadual, sem a correspondente delegação de tal poder pelo Procurador Geral de Justiça.

Processo

IAC nº [0031392-09.2014.8.03.0001](#). Relator: Des. ADÃO CARVALHO. Julgado em 11/10/2023. Admitido em 16/03/2022. **Autos conclusos para decisão no Gabinete 09, Des Relator.**

Decisão



O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em conclusão de julgamento, após voto de vista do Exmo. Senhor Desembargador Gilberto Pinheiro, acompanhando o Exmo. Senhor Relator, Desembargador Adão Carvalho, por maioria, declarou, no mérito, a nulidade absoluta do processo em relação ao apelante Moisés Reategui de Souza e de ofício a nulidade absoluta do processo por derivação na colheita da prova aos réus Jorge Evaldo Edinho Duarte, Marcel Souza Bittencourt, Marcel S. Bittencourt ME, Edmundo Ribeiro Tork Filho, julgando prejudicados os apelos voluntários e o mérito da remessa necessária, vencidos os desembargadores Jayme Ferreira e Carlos Tork, tudo nos termos dos votos proferidos.

**IAC
Tema
03**



**Termo inicial de contagem de prazo
/ Notificação pelo escritório digital**

Questão - Saber qual o termo inicial de contagem do prazo, se a partir da publicação do acórdão ou da intimação por meio de escritório virtual.

Processo

IRDR nº [0009276-98.2017.8.03.0002](#). Relator: Des. GILBERTO PINHEIRO. Transitado em julgado em 14/02/2023. **Arquivado definitivamente em 06/06/2024.**

Tese fixada



Na hipótese de dupla intimação eletrônica, prevalecerá a intimação via escritório digital para fins de início da contagem do respectivo prazo processual.





Precedentes Qualificados



**RR
Tema
1261**



Penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real em favor de terceiros

Questão - (i) Necessidade de comprovação de que o proveito se reverteu em favor da entidade familiar na hipótese de penhora de imóvel residencial oferecido como garantia real, em favor de terceiros, pelo casal ou pela entidade familiar nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990; (ii) Distribuição do ônus da prova nas hipóteses de garantias prestadas em favor de sociedade na qual os proprietários do bem têm participação societária.

Processo

[REsp 2093929/MG](#). Relator: Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA. Afetado em 04/06/2024.

Informações

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, incluindo os recursos especiais e os agravos em recurso especial, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

**RR
Tema
1263**



Oferta de seguro garantia com efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto

Questão - Definir se a oferta de seguro garantia tem o efeito de obstar o encaminhamento do título a protesto e a inscrição do débito tributário no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Processo

[REsp 2098943/SP](#). Relator: Min. AFRÂNIO VILELA. Afetado em 10/06/2024.

Informações

Nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.



**RR
Tema
1264**

Se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente



Questão - Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Processo

[REsp 2092190/SP](#). Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Afetado em 11/06/2024.

Informações

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC.

**RR
Tema
1265**

Definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução



Questão - Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos co-executados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).

Processo

[REsp 2097166/PR](#). Relator: Min. HERMAN BENJAMIN. Afetado em 12/06/2024.

Informações

Há determinação de suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no STJ.

**RR
Tema
1127**

Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos se submeter a avaliação diferenciado do EJA



Questão - Possibilidade de menor de 18 (dezoito) anos que não tenha concluído a educação básica se submeter, a despeito do previsto no art. 38, § 1º, II, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA's) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior.

Processo

[REsp 1945851/CE](#). Relator: Min. AFRÂNIO VILELA. Acórdão publicado em 13/06/2024.

Tese

É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos-CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior.

**RR
Tema
1197**

Aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal em conjunto com disposições da Lei Maria da Penha



Questão - Verificar se a aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), configuraria bis in idem.

Processo

[REsp 2027794/MS](#). Relator: JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF). Mérito julgado em 12/06/2024.

Tese

"A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem"



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Precedentes Qualificados



**RG
Tema
1304**



Incidência do § 4º-A do artigo 1º da LC 64/90 ao julgamento de contas de chefe do Poder Executivo perante o Poder Legislativo.

Descrição - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 14; §9º; e 71; VIII, da Constituição Federal o indeferimento de registro de candidatura em razão da hipótese, ou não, de incidência prevista § 4-A do artigo 1º da Lei Complementar 64/90, incluído pela Lei Complementar 184/2021, nos casos em que o julgamento de contas de chefe do Poder Executivo seja de competência do Poder Legislativo.

Processo

RE 1459224. Relator: Min. GILMAR MENDES. Admitido em 05/06/2024.

**RG
Tema
1305**



Validação dos adicionais instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal para financiar os Fundos de Combate à Pobreza pelo art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003.

Descrição - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 24, §3º, da Constituição Federal e dos arts. 2º; e 4º, da Emenda Constitucional n. 42/2003, a constitucionalidade do art. 4º da Emenda Constitucional 42/2003 que convalidou a majoração de alíquota de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado de Sergipe, instituída pela Lei Estadual nº 4.731/2003 e Decretos Estaduais n 21.600 e 21.645/2003, em desconformidade com os critérios preconizados na Emenda Constitucional 31/2000.

Processo

RE 592152. Relator: Min. CRISTIANO ZANIN. Mérito julgado em 11/06/2024.

Decisão

Reafirmada a jurisprudência dominante sobre a matéria.



**RG
Tema
1303**



Suspensão da prescrição criminal pelo sobrestamento de recursos extraordinários que aguardam o julgamento de tema de repercussão geral.

Descrição - Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV e 129, I da Constituição Federal a possibilidade de suspensão automática do prazo prescricional da pretensão punitiva penal durante o período de sobrestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem (art. 1.030, III, do CPC) para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral, independente de decisão específica do ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal (art. 1.035, § 5º, do CPC) determinando a suspensão de ações penais em curso que tratem da mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional da pretensão punitiva penal, caso entenda necessário e adequado.

Processo

RE 1448742. Relator: Min. PRESIDENTE. Mérito julgado em 05/06/2024.

Tese

1. O sobrestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral não suspende automaticamente o prazo prescricional de pretensão punitiva penal; 2. O ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal.

NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TJAP



COMITÊ GESTOR

Des. Adão Carvalho
Presidente

Des. Mário Mazurek
Vice-Presidente

Des. Jayme Ferreira
Corregedor-Geral

COORDENAÇÃO

Des. Carlos Tork
Coordenador

INTEGRANTES

Aldenise Távora
Presidência

Haroldo Segundo
Presidência

Márcia Corrêa
NUGEPNAC

Matheus Lobato
NUGEPNAC

Márcio Régio Barroso
Vice-Presidência

Lílian Ferreira
Vice-Presidência

Marco Antônio de Brito

Corregedoria-Geral

Renata Gato
Secretaria do Tribunal

Pleno

Ana Célia Alcoforado
Secretaria da Câmara

Única

Nádia Amanajas
Secretaria da Secção

Única

Gleudson Abud Ferreira
Turma Recursal

Isaac Silva Pereira
SGPE

BOLETIM DE PRECEDENTES

Des. Carlos Tork
Direção Geral
Márcia Corrêa
Edição Geral

Denise Távora
Apoio
Matheus Lobato
Apoio

[Acesse aqui](#)

REVISTA DIRETRIZ

Revista Diretriz - Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP - Dinâmica dos precedentes qualificados da Justiça Brasileira e artigos jurídicos.
E-mail: revista.diretriz@tjap.jus.br

[Acesse aqui](#)

CONTATOS

nugepnac@tjap.jus.br
(96) 98400-6684
+55 96 3312-3300
Ramal: 3270
[Acesse aqui](#)

